

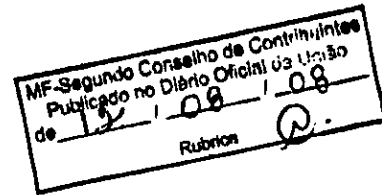


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat.: Susepe 877852

CC02/C06
Fls. 230

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35408.000829/2007-99
Recurso nº	144.764 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.510
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	ALB - ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE BASQUETE
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 09/10/2006


Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO À
LEGISLAÇÃO.

Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recuso Voluntário Negado.

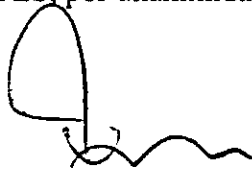
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35408.000829/2007-99
Acórdão n.º 206-00.510

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sicae 877882

CC02/C06 Fls. 231

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

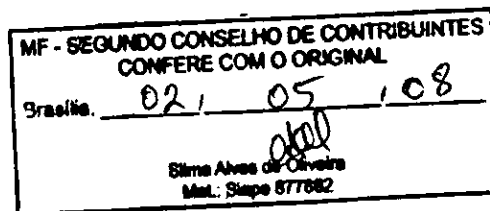
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Às folhas 12/66, a auditoria fiscal informa quais as remunerações deixaram de ser incluídas na folha de pagamento, por empregado e por competência.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 13/31) onde alega que foi surpreendida com o recebimento do auto de infração sob a alegação de que deixou de apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Apresenta como preliminar a argüição da nulidade do documento de lançamento de débito confessado, sob a alegação de que foi induzida a erro pelo auditor fiscal, uma vez que desconhecia estar firmando um termo de confissão de dívida e, conseqüentemente, renunciando ao seu direito de contestar administrativamente o ato fiscal.

Contesta os critérios utilizados para a apuração do débito que entende não espelharem o montante real a ser cobrado, pela aplicação de alguns acréscimos descabidos.

Argumenta que o auditor fiscal ignorou que a entidade é uma associação sem fins lucrativos e tem por objeto a prática do desporto e que o espetáculo desportivo está regido por normas diferenciadas, principalmente no tocante à imagem dos integrantes.

Alega que o auditor fiscal decretou ser fraude a premiação pelo uso da imagem de alguns atletas da requerente a aplicou toda o rol possível de penalidades que estivessem ao seu alcance, esquecendo-se que fraude não se presume.

Afirma que foi surpreendida ao deparar com valores onde foram agregados valores relativos a atualização monetária, multa e juros moratórios. Argumenta, também que na designação do montante da multa a ser cobrada, foi arbitrado um percentual totalmente elevado, bem como juros de mora, o que é um absurdo.

Afirma que houve reincidência fiscal sobre um mesmo fato gerador nos autos de infração lavrados, bem como no lançamento de débito confessado, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

Processo n.º 35408.000829/2007-99
Acórdão n.º 206-00.510

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 021 05 1 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat. Sispac 877862

CC02/C06
Fls. 233


Pela Decisão-Notificação n.º 21.424.4/0042/2007 (fls. 143/154), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 157/185) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

D

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 08	
	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 577662	

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A autuada deixou de cumprir a obrigação acessória prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.”

No presente caso, os valores que deixaram de constar na folha de pagamento da recorrente foram aqueles pagos a segurados empregados sob a forma de cartões de incentivo, por intermédio da empresa Incentive House e valores pagos a contribuintes individuais.

As contribuições decorrentes dos fatos geradores acima discriminados foram objeto de confissão de dívida por parte do contribuinte, por meio do LDC – Lançamento de Débito Confessado nº 35.871.278-5.

Assevere-se que a recorrente pretendeu demonstrar a nulidade da lavratura da LDC acima, sob o argumento de que desconheceria o objeto do documento, bem como suas conseqüências. Entretanto, tal argumentação restou afastada no julgamento de recurso apresentado nos autos da LDC, que concluiu que o contribuinte ao confessar os valores apurados perdeu o direito ao contencioso administrativo fiscal.

Assim, qualquer alegação a respeito do mérito dos fatos geradores que originaram os fatos geradores que deixaram de ser incluídos nas folhas de pagamento é impertinente e não será objeto de arguição.

Cumprе afastar a alegação de que teria havido a lavratura de diversos autos de infração sob o mesmo fundamento.

O que se verifica é que um ato da recorrente resultou no descumprimento de obrigações acessórias distintas.

O pagamento das remunerações objeto do LDC encimado, originou a presente autuação pela não inclusão de fatos geradores nas folhas de pagamento. O não desconto da contribuição dos segurados incidente sobre tais valores e, também o fato da autuada não haver informado em GFIP os fatos geradores correspondentes. Infrações que foram objetos dos AI nº 35.871.281-5 e 35.871.282-3, respectivamente.



Processo n.º 35408.000829/2007-99
Acórdão n.º 206-00.510

MIF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 02 / 05 / 08		
<i>[Assinatura]</i>		
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: S/ape 877662		

CC02/C06
Fls. 235

Também há que se afastar as alegações quanto à suposta agregação de correção monetária, multa e juros moratórios. Cabe lembrar que o caso em testilha refere-se à aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, não sendo cabível o inconformismo mencionado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008

[Assinatura]
ANA MARIA BANDEIRA